

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: nº 294/2025
Processo de Contratação: nº 115774
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de soluções tecnológicas avançadas compostas por 12 (doze) licenças da plataforma ChatGPT Teams/Business da OpenAi, 07 (sete) licenças Plaud Ai Unlimited e 10 (dez) licenças da plataforma Blinkist Team por meio de subscrição, incluindo serviços de intermediação de pagamento, suporte técnico e gerenciamento das soluções.
Órgão: Secretaria-Geral de Governo – SGG
Recorrente: SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 294/2025, realizado sob a forma de disputa por item e julgamento pelo critério de menor preço, teve sua fase competitiva regularmente concluída. Na etapa de habilitação, a empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente melhor classificada nos três itens do certame, foi inabilitada em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, conforme exigido no edital.

Em decorrência dessa decisão, procedeu-se à retomada da etapa de lances com os licitantes remanescentes. Concluída a nova fase competitiva e realizada a análise dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas ALINE COSTA DE MORAES BESEN para o Item 01 e LICITAPRO CONSULTORIA LTDA para o Item 02. O Item 03 restou fracassado.

Encerradas essas etapas, e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou intenção recursal, solicitando “reanálise de documentações”.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou pela ausência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. A Recorrente sustentou estar dispensada da escrituração contábil por ter sido MEI no referido exercício, afirmando não ser possível apresentar documento que, segundo alegou, seria inexistente. Em substituição, apresentou uma declaração atestando a condição de MEI no exercício de 2023 e afirmando não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial por não estar sujeita a escrituração contábil convencional conforme o Código Civil, no § 2º, do artigo 1.179.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa LICITAPRO CONSULTORIA LTDA apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da inabilitação, fundamentando-se na obrigatoriedade de cumprimento do Edital, na impossibilidade de substituição do Balanço Patrimonial por declaração, e na autonomia das exigências da habilitação econômico-financeira em relação ao regime tributário do MEI.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

A análise dos prazos demonstra que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme estabelece o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA registrou sua intenção de interpor recurso em 05/11/2025, iniciando-se portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. As razões foram protocoladas em 10/11/2025 às 12h31, dentro do prazo legal.

Em seguida, a empresa LICITAPRO CONSULTORIA LTDA apresentou suas contrarrazões em 10/11/2025 às 21h06, igualmente dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados do término do prazo da recorrente.

Dessa forma, resta configurada a tempestividade de ambas as manifestações recursais, permitindo sua regular apreciação no processo licitatório.

Dada a natureza específica das alegações apresentadas no recurso, a Pregoeira encaminhou as razões recursais à Procuradoria Setorial para análise, em 10/11/2025. O retorno da consulta jurídica ocorreu em 25/11/2025, com a emissão do **Parecer Jurídico nº 331/2025**. Assim, a elaboração desta manifestação somente se tornou possível a partir desta data.

V – DA ANÁLISE JURÍDICA - PARECER JURÍDICO Nº 331/2025

As razões recursais e contrarrazões foram submetidas a apreciação pela Procuradoria Setorial, mediante solicitação de consulta jurídica. O Parecer Jurídico vinculante juntado aos autos (ev. SISLOG nº 300708), emitido pela Procuradoria Setorial, analisou detidamente o tema e concluiu:

que a dispensa prevista no art. 1.179, §2º, do Código Civil **não se aplica para fins de habilitação em licitações**, conforme disposto nos

itens 2.16 e 2.17 do Parecer;
que o fato de o MEI ser dispensado de escrituração **não impede sua elaboração voluntária** quando necessária para participação em certames, conforme itens 2.17 e 2.28 do Parecer;
que o Edital vincula Administração e licitantes, não podendo o gestor flexibilizar requisito expressamente exigido, conforme itens 2.9 e 2.13 do Parecer;
que não há ilegalidade na exigência do balanço e que a inabilitação foi **correta e juridicamente amparada**, conforme item 3 do Parecer;
que o objeto desta licitação trata-se de prestação de serviços, o que afasta, portanto, a incidência da norma constante no art. 2º-A do Decreto Estadual nº 7.466/2011, conforme itens 2.40 e 2.41 do Parecer.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Após análise do Edital, do recurso, das contrarrazões e do Parecer Jurídico, verifica-se que:

A exigência é clara, objetiva e compatível com a Lei 14.133/2021. Conforme Parecer Jurídico, nos itens 2.40 e 2.41, não há previsão legal que obrigue a Administração a dispensar o Balanço Patrimonial em razão do licitante ter sido MEI no exercício anterior. Considerando os itens 2.12 a 2.17 do Parecer Jurídico nº 331/2025, a condição de MEI não cria impossibilidade jurídica de produção do documento. Como bem pontuado no parecer, a dispensa legal é uma faculdade **tributária**, não uma proibição de manter contabilidade. Nada impede que MEI elabore balanço quando pretende participar de licitação que o exige. "Ademais, os procedimentos de impugnação estavam à disposição do licitante que, conhecedor do edital, poderia ter interpelado a administração pela retirada de determinadas disposições na fase de habilitação. Não tendo feito, descabe ao licitante que implicitamente anuiu sem ressalvas ou reservas ao edital, já ao seu final pretender seu descumprimento." A declaração substitutiva apresentada não atende ao disposto no Edital, conforme itens 1.5, 2.10, 2.30, do Parecer. O Edital, no item 8.3, veda substituição do balanço por declarações, balancetes ou quaisquer outros documentos. Em observância ao Parecer Jurídico, nos itens 2.17, 2.40, 2.41, a alegação de que o Edital admite MEI não gera dispensa de requisitos de habilitação. A participação de MEI é permitida, mas isso não elimina requisitos que são aplicáveis a todas as empresas que disputam certames de prestação de serviços. Conforme estabelecido nos itens 2.40 e 2.41 do Parecer Jurídico, o objeto desta licitação consiste na prestação de serviços de fornecimento de soluções tecnológicas avançadas, razão pela qual não se aplica o art. 2º-A do Decreto Estadual nº 7.466/2011. Ressalte-se que a referida norma trata exclusivamente da dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial em licitações destinadas ao fornecimento de bens para pronta entrega ou à locação de materiais, hipóteses que não se enquadram no presente certame.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira **conhece** do recurso interposto pela empresa **SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por estar tempestivo, mas **no mérito, opina por seu não provimento**, sobretudo em estrita conformidade com o Parecer Jurídico nº 331/2025, que opinou pela manutenção da decisão e cuja orientação adoto integralmente.

Encaminhe-se o presente expediente à autoridade competente para decisão final, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia, 26 de novembro de 2025.

Kélen de Araújo e Pires
Agente de Contratação - Pregoeira
Secretaria-Geral de Governo